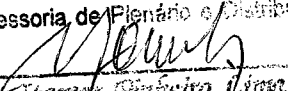


REGIME DE
URGÊNCIA

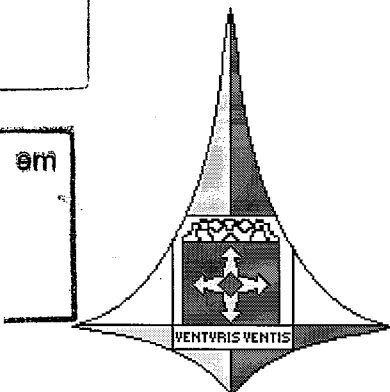
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CGL.

Em, 20 / 06 / 08.

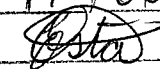
Assessoria de Plenário e Distribuição


Icaro Antônio Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10594/34

MENSAGEM Nº. 178 /2008 – GAG



DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 19 / 06 / 08

Assessoria de Plenário

Brasília, 19 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, e dá outras providências", especialmente no que diz respeito à Corregedoria Fazendária, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dessa forma, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requiro a tramitação do aludido anteprojeto em caráter de urgência.

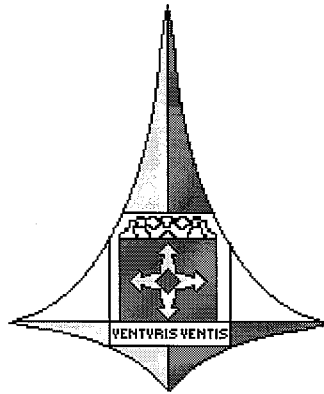
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 897 / 08
Fis. Nº 01 R. TA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº.

PL 897/2008 DE

DE 2008.

Altera a Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

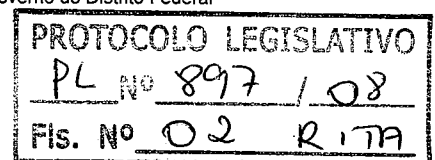
I - os incisos IV e VIII do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV - proceder a correção de atos e procedimentos administrativos e fiscais, bem como, proceder ao acompanhamento e revisão dos serviços de fiscalização, inclusive durante sua realização;

VIII - promover apurações mediante instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou adotar o ajustamento de conduta;” (N.R.)

II – acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso e parágrafo único:

M



“Art. 7º

.....
XII – planejar, analisar e executar o serviço de produção documental e meios de prova, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência nortearão o ajustamento de conduta que será aplicado, na forma do regulamento, nas ocorrências disciplinares que não apresentem lesividade efetiva à regularidade do serviço, dano ao erário ou comprometimento real dos demais princípios que regem a Administração Pública.” (N.R.)

III – o Art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Corregedoria Fazendária de que trata o art. 7º desta Lei será composta por um Corregedor-Chefe, um Corregedor-Adjunto, cinco Inspectores Fazendários, um Procurador de Assistência Processual, na forma a seguir disposta:

I – um Corregedor-Chefe;

II – um Corregedor-Adjunto;

III – um Procurador de Assistência Processual;

IV – um Inspetor Fazendário para Subsecretaria da Receita – 1ª Inspeção;

V – um Inspetor Fazendário para Subsecretaria do Tesouro – 2ª Inspeção;

VI – um Inspetor Fazendário para Unidade de Administração Geral e Unidades Orgânicas da Área Meio – 3ª Inspeção;

VII – um Inspetor Fazendário para Procedimentos Administrativos – 4ª Inspeção;

VIII – uma Gerência para Análise Documental e Meios de Prova;

§ 1º O Corregedor-Chefe, o Corregedor-Adjunto, os Inspectores Fazendários e o Procurador de Assistência Processual da Corregedoria Fazendária serão indicados pelo Secretário de Fazenda e nomeados pelo Governador para mandatos de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Corregedor-Chefe será escolhido dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, com mais de 10 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 897 / 08
Fis. Nº 03 R. TA

§ 3º O Corregedor-Adjunto será escolhido dentre servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle do Distrito Federal ou Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, com mais de 10 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º O Procurador de Assistência Processual será escolhido dentre os integrantes da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, com atribuições definidas em ato do Governador, além de atuar como defensor dativo, nos casos previstos em lei, prestar orientação jurídica à Corregedoria Fazendária e aos servidores hipossuficientes, bem como, patrocinar a defesa dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, quando no exercício estrito de sua função legal, se envolverem em fatos de natureza penal ou civil.

§ 5º Os Inspectores Fazendários serão escolhidos dentre servidores com mais de 10 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda, integrantes das Carreiras Auditoria Tributária do Distrito Federal, Finanças e Controle do Distrito Federal e Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

§ 6º Os quatro cargos de Inspetor Fazendário serão preenchidos observando os seguintes critérios:

- I – dois cargos ocupados por integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;
- II - dois cargos ocupados por integrantes das Carreiras Finanças e Controle do Distrito Federal, Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

§ 7º Ato do Corregedor-Chefe designará a Inspeção em que o Inspetor Fazendário exercerá suas atividades.

§ 8º Nas hipóteses de afastamentos ou impedimentos legais, o Corregedor-Chefe será substituído pelo Corregedor-Adjunto.

§ 9º Aos servidores da COFAZ, quando do seu desligamento do órgão, ainda que por interesse do serviço, se asseguram que:

- I - salvo com sua anuência expressa, não poderá ser designado para o exercício de função na qual esteja sob a subordinação direta de servidor que tenha sido alvo de investigação de que tenha sido responsável;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 897 / 08
Fis. Nº 04 RITA

II – após um ano de efetivo exercício na COFAZ, escolha sua nova lotação onde ficará lotado por período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 10 O disposto no parágrafo anterior se aplica ao cônjuges e familiares, até o 2º grau, de Servidores da COFAZ, que também sejam servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.”
(N.R.)

Art. 2º Dentre os Corregedores efetivos da 1ª Câmara, o que tiver maior tempo de serviço na Corregedoria passa a ocupar de Cargo Corregedor-Chefe, com mandato de três anos, conforme ato de nomeação do Governador.

Art. 3º Dentre os Corregedores efetivos da 2ª Câmara, o que tiver maior tempo de serviço na Corregedoria, passa a ocupar o Cargo de Corregedor-Adjunto, com mandato de três anos, conforme ato de nomeação do Governador.

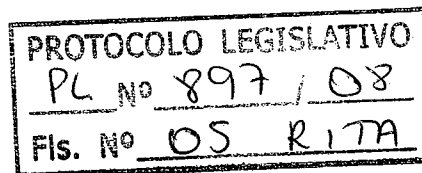
Art. 4º Os Corregedores Fazendários efetivos, que não tiverem sido designados para ocupar o Cargo de Corregedor-Chefe ou Corregedor-Adjunto, ocuparão um dos 4(quatro) Cargos de Inspetor Fazendário, observado o art. 19, § 6º incisos I e II da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, com mandato de três anos, conforme ato de nomeação do Governador.

§ 1º Caso o número de Corregedores efetivos seja insuficiente para preencher as 4 (quatro) vagas do cargo de Inspetor, serão chamados os Corregedores suplentes, priorizando os lotados na COFAZ, por ordem de antiguidade neste órgão, respeitadas respectivamente a composição da 1ª e da 2ª Câmaras;

§ 2º Sendo ainda, o número de Corregedores suplentes, insuficiente para atender o disposto acima, serão nomeados servidores na forma do art. 19, § 5º da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003.

§ 3º Os atuais ocupantes do Cargo de Corregedor Fazendário que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar não poderão ocupar o Cargo de Inspetor Fazendário, assegurando-se, contudo, a permanência no cargo de Corregedor Fazendário até o término do respectivo mandato.

DR



§ 4º Os Cargos de Corregedor Fazendário, que ficarem vagos em razão dos seus ocupantes terem sido nomeados para os Cargos de Corregedor-Chefe, Corregedor-Adjunto ou de Inspetor Fazendário, ficam automaticamente extintos.

§ 5º Em 1º de janeiro de 2009 ficam extintos os cargos de Corregedor Fazendário, que não foram extintos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º No preenchimento dos cargos de Corregedor-Chefe e Corregedor-Adjunto conforme previsto nos artigos 3º e 4º, se houver empate, será escolhido o Corregedor com maior tempo de serviço público.

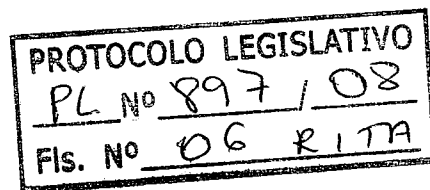
Art. 5º O servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, afastado cautelarmente do exercício do cargo efetivo, na forma da legislação específica, em razão de estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ficará a disposição de Escola de Governo, ou do órgão de pessoal da SEF, onde assinará o ponto diariamente e receberá as citações e intimações, para a prática dos atos do processo a que esteja submetido.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Fazenda designará o novo local de lotação do servidor, podendo determinar o exercício de outras atividades distintas das que são próprias do cargo efetivo do referido servidor.

§ 2º O não comparecimento diário ao local onde assinará o ponto implicará em perda proporcional da remuneração e conseqüente instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, caso as ausências sejam igual ou superior a trinta dias.

Art. 6º O servidor da Secretaria de Estado de Fazenda que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar e for ocupante de Cargo de Natureza Especial, Cargo em Comissão ou Função Comissionada, será afastado cautelarmente do exercício da função, pelo período que durar o processo, sem prejuízo do eventual afastamento cautelar do exercício do cargo efetivo, previsto na legislação específica.

Parágrafo único. O afastamento cautelar acima previsto será feito por ato do Secretário de Estado de Fazenda.



Art. 7º Os Inspectores Fazendários, nomeados para mandato de 3 (três) anos, poderão ser exonerados ou destituídos, antes de cumprido o mandato, nos seguintes casos:

I – a pedido;

II – quando submetidos a Voto de Censura do Corregedor-Chefe, conforme regulamento;

III – condenação criminal;

IV – ter denúncia por improbidade administrativa recebida pelo judiciário;

V – ser penalizado em procedimento administrativo disciplinar;

VI – quebrar sigilo de informação de atividade sob sua responsabilidade;

VII – descumprimento das normas e procedimentos prescritos no regimento interno da COFAZ.

VIII – descumprimento de ordem de serviço do Corregedor-Chefe;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII, o Corregedor-Chefe instruirá procedimento próprio, a ser definido em regulamento, e encaminhará ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes dos Anexos II e III desta lei.

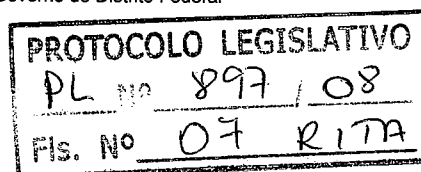
Art. 9º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta lei;

Art. 10. Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 11. O detalhamento das competências, as atribuições e normas gerais de funcionamento da Corregedoria Fazendária serão dispostos por meio de ato do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Fica mantido o atual Regimento Geral da Corregedoria Fazendária, no que não colidir com as normas estabelecidas nesta Lei, até a edição do Regimento Interno da Corregedoria Fazendária.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

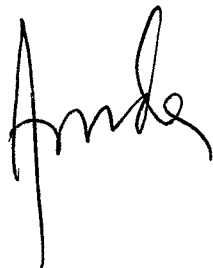
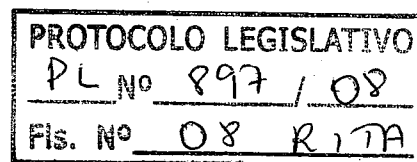


Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008.

120° da República e 48° de Brasília

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amde', is written below the text.

**ANEXO I
CARGOS MANTIDOS**

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
Assessoria	Assessor	DFA-11	01
Secretaria Executiva	Chefe de Secretaria	DFG-11	01
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	01

**ANEXO II
CARGOS CRIADOS**

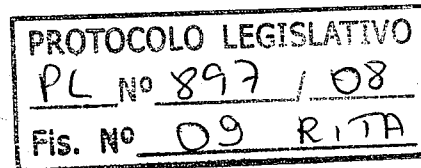
UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
Gabinete do Corregedor-Chefe	Corregedor-Chefe	DFG-14	01
	Corregedor-Adjunto	DFG-14	01
1ª Inspeção	Inspetor Fazendário	DFG-14	01
2ª Inspeção	Inspetor Fazendário	DFG-14	01
3ª Inspeção	Inspetor Fazendário	DFG-14	01
4ª Inspeção	Inspetor Fazendário	DFG-14	01

**ANEXO III
CARGOS CRIADOS – PREENCHIMENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009**

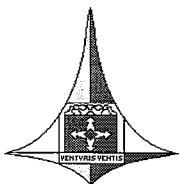
UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
Gabinete do Procurador de Assistência Processual	Procurador de Assistência Processual	DFG-14	01
Gerência para Análise Documental e Meios de Prova	Gerente	DFG-12	01
Assessoria	Assessor	DFA-11	01

**ANEXO IV
CARGOS EXTINTOS – Art. 4º, §§ 4º e 5º**

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTDE
Corregedoria Fazendária	Corregedor Fazendário	DFG-14	06



PZ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.

Nº. /2008 - GAB/SEF

Taguatinga, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, que "*dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, e dá outras providências*", especialmente no que diz respeito à Corregedoria Fazendária.

A propositura traz modificações de natureza administrativa na Corregedoria Fazendária – COFAZ. Prevê além dos procedimentos tradicionais de apuração – sindicância e processo administrativo disciplinar -, a criação de novel instrumento jurídico chamado **ajustamento de conduta**.

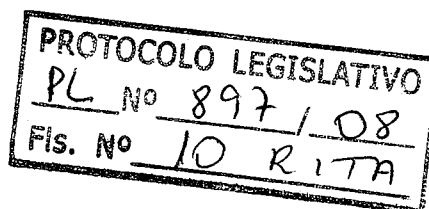
A sistemática do **ajustamento de conduta** vem sendo utilizada em outras Unidades da Federação (precedentes: Estado do Amazonas – Portaria nº 0512/2006-GSEFAZ e Estado do Amapá – Lei nº 787/2007) com reflexo positivo no comportamento organizacional. Mostra-se, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, um instrumento importante posto à disposição da Administração para debelar ocorrências disciplinares que não apresentem lesividade efetiva à regularidade do serviço, dano ao erário ou comprometimento real dos demais princípios que regem a Administração Pública.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Digníssimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF



Em outro passo, a proposição adequa a estrutura atual da COFAZ a sua concepção original, que a despeito de ter sido prevista para funcionar em câmaras, e, portanto, pretensamente como órgão julgador, não recebeu tal atribuição, já que o julgamento dos processos cabe ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Governador do Distrito Federal, o primeiro nos casos de penas de advertência e suspensão e, o segundo, nos casos de penas de demissão.

A atual estrutura de colegiado da COFAZ da forma que se encontra está em total descompasso com suas competências legais, carecendo assim uma adequação, e, para tanto, se propõe que os cargos de Corregedores sejam transformados em Inspetores, que a frente das Inspeorias atuariam nas áreas especializadas de:

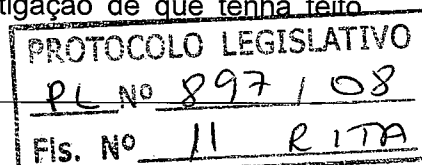
- a) 1ª Inspeoria – atuando na Subsecretaria da Receita;
- b) 2º Inspeoria – atuando na Subsecretaria do Tesouro;
- c) 3ª Inspeoria – atuando na atividade meio – Diretoria de Informática, UAG, AJL, ASGET;
- d) 4ª Inspeoria – atuando na atividade de Procedimentos Administrativos (Instruções Prévias, Sindicâncias, PAD's, TCE's ainda remanescentes)

Propõe-se uma estrutura administrativa chefiada por um Corregedor-Chefe e um Corregedor-Chefe-Adjunto, tendo como órgãos gerenciais 4 (quatro) inspeorias. O Corregedor-Chefe e seu Adjunto, bem como, os Inspetores terão mandato de 3 (três) anos.

Nessa linha organizacional, estabelece a figura do Procurador de Assistência Processual, escolhido dentre os integrantes da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, com atribuições definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, o qual além de atuar como defensor dativo, nos casos previstos em lei, prestará orientação jurídica à Corregedoria Fazendária e aos servidores hipossuficientes, bem como patrocinará a defesa dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, quando no exercício estrito da função pública, que se envolverem em fatos de natureza penal ou cível.

A presença do Procurador de Assistência Processual junto ao órgão correicional guarda consonância com o disposto no art. 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao informar o dever do Estado em promover a defesa dos seus servidores quando, em decorrência da função, respondam judicialmente.

Cuida, ainda, a propositura do tratamento a ser dado ao servidor da COFAZ quando do seu desligamento do órgão, assegurando-lhe que, salvo com sua anuência expressa, não poderá ser designado para o desempenho de funções na qual esteja sob a subordinação direta do servidor que tenha sido alvo de investigação de que tenha feito



parte, bem como traz a possibilidade de escolha de sua nova lotação após determinado tempo de exercício na COFAZ.

Esse novo modelo a ser implantado na Corregedoria Fazendária permitirá um aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, bem como maior racionalização e eficiência do órgão correicional com a conseqüente adequação às atuais competências legais.

São essas as razões de fato e de direito que justificam a sugestão de encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


RONALDO LAZARO MEDINA
Secretário de Estado de Fazenda

